



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 8901754/2021 - SAP.UPR

Joinville, 13 de abril de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 059/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDALHAS E PLACAS PARA A PREMIAÇÃO NOS EVENTOS REALIZADOS PELA SESPORTE.

RECORRENTE: J7S SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **J7S SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, aos 30 dias de março de 2021, contra a decisão que a inabilitou do certame para o item 03 do presente processo, conforme julgamento realizado em 26 de março de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI n° 8736455.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **J7S SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 26/03/2021, documento SEI n° 8737227, juntando suas razões, documento SEI n° 8763878, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 04 de março de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 059/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de medalhas e placas para premiação nos eventos realizados pela SESPORTE, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 04 itens.

Em 22 de março de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde a Recorrente restou arrematante para o item 03.

Na mesma data, a Recorrente foi convocada a apresentar a proposta ajustada, conforme valor final ofertado na fase de lances, nos termos definidos no instrumento convocatório.

Na sessão pública ocorrida no dia 23 de março de 2021, a proposta de preços da Recorrente foi aceita por atender aos requisitos estabelecidos no edital. Nesta mesma sessão, a Pregoeira promoveu diligência para que a Recorrente apresentasse documentos comprobatórios acerca dos quantitativos dos atestados de capacidade técnica apresentados junto aos documentos de habilitação.

Em 24 de março de 2021, a Recorrente foi inabilitada por não atender as exigências dispostas no subitem 10.6, alínea "j", do edital. Dando continuidade ao certame, nesta mesma sessão, foi convocada a empresa classificada como segunda colocada, sendo que, esta não enviou, dentro do prazo estipulado, a proposta para o citado item.

Na sessão pública do dia 26 de março de 2021, a empresa classificada como terceira colocada, foi inabilitada por não atender as exigências quanto ao subitem 10.6, alínea "i" do edital. Nesta mesma sessão, a empresa classificada como quarta colocada foi convocada para envio de proposta, sendo que esta, dentro do prazo estipulado, também não enviou proposta para o referido item.

Na mesma data, a empresa classificada como quinta colocada, BIG BALL SPORTS - MATERIAL ESPORTIVO LTDA, foi declarada vencedora do item 03, por atender as condições estabelecidas no edital.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, alegando que fora desclassificada mesmo tendo apresentado toda a documentação conforme o edital e que seus documentos não foram analisados, documento SEI nº 8737227.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 8763878, iniciando o prazo para contrarrazões em 26 de abril de 2021, conforme consta na Ata de Julgamento, documentos SEI nº 8736455 e 8736463.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões. No entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, em síntese, que foi inabilitada para o item 03, por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do subitem 10.6, alínea "j.2", do edital.

Prossegue alegando, que apresentou os documentos conforme o referido subitem e que os mesmos podem ser consultados no sistema do Comprasnet, tendo assim cumprido as exigências do edital.

Alega ainda, que na sessão pública do dia 23 de março de 2021, a Pregoeira solicitou diligência referente aos atestados, informando a Recorrente quais documentos poderiam ser aceitos para comprovação de sua capacidade técnica.

Sustenta que, os documentos enviados em sede de diligência não foram analisados, visto a falta de menção sobre eles na ata de julgamento e que, diante de sua inabilitação, a Administração deixou de adquirir o objeto da proposta de menor valor.

Aduz que, a Pregoeira apontou a falta de apresentação dos índices contábeis, conforme exigência do subitem 10.6, alínea "i", do edital, sendo que o citado documento foi devidamente apresentado pela Recorrente.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado procedente com a devida habilitação da Recorrente.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento

convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação para o item 03, sustentando que apresentou todos os documentos solicitados no instrumento convocatório e que, quando diligenciada apresentou documentos com base no regramento previsto no subitem 10.6, alínea "j.2", conforme instruída pela Pregoeira na própria sessão, e que ainda assim, restou inabilitada.

Neste passo, vejamos o disposto no subitem 10.6, alínea "j", do Edital, quanto a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "j", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.(grifado)

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.(grifado)

Como visto, a Lei Federal é clara na exigência da comprovação de capacidade técnica com a finalidade de aferir se o licitante dispõe de capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível

em características e quantidades com o objeto da licitação, o que não restou demonstrado pela Recorrente.

Conforme julgamento realizado, verifica-se que, junto aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, constam 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, sendo que, o documento emitido pela empresa HAAS Engenharia Cruz Ltda, na data de 11/11/2020 atesta o fornecimento de produtos não compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, placas de sinalização, não sendo considerado pela Pregoeira. Já o atestado emitido pela empresa Fast Parts Protótipos Ltda, na data de 09/07/2020 e o atestado emitido pela empresa Alcance Editora e Comércio, na data de 12/09/2019 não possuem a descrição e a informação referente ao quantitativo dos produtos fornecidos.

Visto isso, cumprindo o regramento do edital, bem como a legislação vigente, a Pregoeira, promoveu diligência junto à Recorrente, em 23 de março de 2021, conforme pode ser observado nas mensagens extraídas diretamente da Ata de Julgamento, documento SEI nº 8736455:

Pregoeiro 23/03/2021 09:46:51 Para J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Quanto a habilitação:

Pregoeiro 23/03/2021 09:46:53 Para J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Bom dia. A empresa está conectada? Aguardo manifestação da empresa pelos próximos 10 minutos.

82.962.127/0001- 23/03/2021 Bom dia, estamos conectados.

Pregoeiro 23/03/2021 09:54:25 Para J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Considerando que dentre os documentos de habilitação apresentados pela empresa, constam 03 (três) atestados de capacidade técnica, em cumprimento ao exigido no subitem 10.6, alínea “j” do edital. Contudo, apenas um dos atestados possui informação da quantidade efetivamente fornecida, sendo insuficiente ao que exige o instrumento convocatório.

Pregoeiro 23/03/2021 09:54:34 Para J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Considerando que o subitem 10.6, alínea “j” do edital prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do item cotado e que o documento DEVE CONTER DESCRITIVO E QUANTIDADE dos itens atestados.

Pregoeiro 23/03/2021 09:54:43 Para J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Cumprindo o subitem 10.5 do edital, a Pregoeira promoveu a verificação da regularidade do respectivo documento diretamente no SICAF, onde constatou que não existe documento correspondente naquela base de dados, não sendo possível aferir o atendimento do regramento do edital.

Pregoeiro 23/03/2021 09:54:49 Para J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Diante de todo o exposto, considerando os subitens 11.14 e 25.3 do edital, a Pregoeira solicita:

Pregoeiro 23/03/2021 09:55:02 Para J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - A apresentação de DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS referentes aos atestados apresentados a fim de comprovar o atendimento quanto ao quantitativo exigido no subitem 10.6, alínea “j” do edital, que corresponde a 25% do item arrematado,

nos termos do subitem 10.6 alínea “j.2”.

Pregoeiro 23/03/2021 09:55:20 Para J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Para tanto, concede-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para o envio dos documentos comprobatórios, nos termos do subitem 25.3 e 25.3.1 do edital.

82.962.127/0001- 56 23/03/2021 09:55:26 *Qual o prazo para envio de novo atestado de capacidade técnica?*

Pregoeiro 23/03/2021 09:55:27 Para J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Vou abrir o campo de anexos para que a empresa possa enviar o arquivo.

Sistema 23/03/2021 09:55:37 Senhor fornecedor J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 82.962.127/0001-56, solicito o envio do anexo referente ao item 3.

Pregoeiro 23/03/2021 09:55:50 Para J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - A empresa já foi convocada para responder. Lembrando que só é possível juntar um único arquivo no campo da convocação.

82.962.127/0001- 56 23/03/2021 09:56:14 *Ok, obrigado.*

Pregoeiro 23/03/2021 09:56:23 Para J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Não é possível enviar NOVO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Pregoeiro 23/03/2021 09:56:55 Para J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - O que estou solicitando é a comprovação em relação à descrição e quantidades dos atestados já apresentados.

Pregoeiro 23/03/2021 09:57:47 Para J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - A empresa tem alguma outra dívida do que foi solicitado?

82.962.127/0001- 56 23/03/2021 09:58:50 *Como se da a comprovação se não por um novo atestado de capacidade técnica?*

*Pregoeiro 23/03/2021 09:59:59 Para J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Conforme indicado no edital, subitem 10.6, alínea "j.2":j.2) **Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”**, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar...*

Pregoeiro 23/03/2021 10:00:14 Para J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ... com precisão maiores especificações das informações."

82.962.127/0001- 56 23/03/2021 10:00:26 *podará ser juntado extrato de venda de material com descrição similar que represente 25% do total do item conforme edital?*

82.962.127/0001- 56 23/03/2021 10:00:59 *Ok, obrigado*

Pregoeiro 23/03/2021 10:01:04 Para J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Alguma outra dívida

em relação ao que foi solicitado?

82.962.127/0001- 56 23/03/2021 10:03:00 Por enquanto não, iremos providenciar. Obrigado pelos esclarecimentos.

Pregoeiro 23/03/2021 10:03:17 Para J7S SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Agradeço a atenção e permaneço no aguardo dos documentos solicitados, dentro do prazo estipulado. (grifado)

Assim, como é possível perceber, a Pregoeira solicitou claramente, em sede de diligência, a manifestação da Recorrente para que apresentasse documentos comprobatórios dos atestados apresentados, no sentido de complementar as informações contidas nos documentos.

Ressalta-se que, quando questionada pela Recorrente acerca do "prazo para o envio de novo atestado de capacidade técnica", a Pregoeira foi enfática ao responder que não seria possível a juntada de novo atestado, inclusive explicando novamente que a solicitação se dava para os documentos já apresentados ao processo, como é possível confirmar nas mensagens enviadas na sessão pública às 09:56:23 e 09:56:55.

Ainda com dúvida, a Recorrente questionou de que forma poderia realizar a comprovação solicitada, já que não seria possível o envio de um novo atestado. Em resposta, a Pregoeira destacou o disposto no subitem 10.6, alínea "j.2", do edital, que explica o modo que os atestados apresentados poderiam ser comprovados pela Recorrente e colocou esta informação no campo de mensagens para que tivesse ciência da forma que poderia atender a diligência.

Neste ponto, cabe esclarecer, que a alínea "j.2", do subitem 10.6, do edital é complementar à alínea "j", que é o subitem do edital, que determina que as empresas devem apresentar, dentre os documentos de habilitação, o Atestado de Capacidade Técnica. Ou seja, as alíneas "j", "j.1" e "j.2", do subitem 10.6, do edital, tratam da forma de apresentação do atestado de capacidade técnica, visando o julgamento objetivo do citado documento.

Deste modo, conforme verifica-se na Ata de Julgamento, em nenhum momento a Pregoeira induziu a Recorrente a apresentar novo documento ou documento diverso dos atestados que já estavam juntados ao processo.

Nessa linha, em atenção ao estabelecido no edital, a Recorrida deveria demonstrar o fornecimento pretérito de 500 unidades de produtos compatíveis com o item 03, considerando 25% do quantitativo dos itens pretendidos.

Contudo, dentro do prazo estipulado na diligência, a Recorrente, ao interpretar de forma equivocada as regras editalícias, especialmente no tocante ao disposto no subitem 10.6, alínea "j.2", enviou documentos diversos do solicitado na diligência, sendo estes, conforme a própria Recorrente informa em sua peça recursal, notas fiscais de vendas e um texto explicativo, que não possuem relação com os atestados diligenciados.

Explica-se, as notas fiscais apresentadas na resposta da diligência, foram emitidas em nome da empresas diversas, não indicadas nos atestados inicialmente apresentados. Inclusive, o fato é relatado brevemente nas mensagens dirigidas à Recorrente, conforme consta na Ata de Julgamento, fundamentando assim, a decisão da Pregoeira, o que contrapõe a alegação distorcida da Recorrente de que tais documentos sequer foram citados no julgamento. Vejamos:

Pregoeiro 24/03/2021 10:31:41 Para a empresa J7S Sinalização Indústria e Comércio Ltda:

Pregoeiro 24/03/2021 10:31:50 Quanto aos documentos de habilitação:

Pregoeiro 24/03/2021 10:32:00 Considerando que, dentre os documentos de habilitação apresentados pela empresa, constam 03 (três) atestados de capacidade técnica.

Pregoeiro 24/03/2021 10:32:07 O atestado emitido pela

empresa HAAS Engenharia Cruz Ltda, na data de 11/11/2020 atesta o fornecimento de produtos não compatíveis com o objeto da licitação, não sendo considerado pela Pregoeira.

Pregoeiro 24/03/2021 10:32:14 Já o atestado emitido pela empresa Fast Parts Protótipos Ltda, na data de 09/07/2020 e o atestado emitido pela empresa Alcance Editora e Comércio, na data de 12/09/2019 não possuem a descrição e a informação referente ao quantitativo dos produtos fornecidos.

Pregoeiro 24/03/2021 10:32:23 Considerando que, diligenciada a empresa apresentou documentos diversos ao solicitado pela Pregoeira, sendo notas fiscais emitidas para outras empresas, que não aquelas que constam nos atestados inicialmente apresentados.

Pregoeiro 24/03/2021 10:32:34 Considerando o subitem 10.6, alínea “j” do edital que regra: Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade.

Pregoeiro 24/03/2021 10:32:45 Considerando que a empresa não comprovou quais materiais e quais quantidades foram entregues em relação aos atestados das empresas Fast Parts Protótipos Ltda e Alcance Editora e Comércio.

Pregoeiro 24/03/2021 10:32:56 Deste modo, os atestados apresentados não atendem a finalidade de sua exigência, por não atender a compatibilidade e também por não demonstrar e não comprovar o quantitativo dos itens fornecidos. (grifado)

Deste modo, não restou outra alternativa à Pregoeira, senão inabilitar a Recorrente, uma vez que, as notas fiscais apresentadas na diligência não complementaram o documento inicial apresentado. Assim, os atestados de capacidade técnica apresentados junto aos documentos de habilitação, sem especificação do produto e quantitativo, não atendem ao disposto no edital.

Verifica-se, portanto, que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas, portanto, a responsabilidade de conferi-los de modo a cumprir as exigências estabelecidas e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Pregoeira seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada dos documentos e o cumprimento das exigências, em prol da justa competitividade e estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Ao permitir a habilitação da Recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Como se sabe, o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 preleciona em seu artigo 41 que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Desse modo, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, conforme disposto nos artigos 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”* (grifado)

Nessa linha, cumpre destacar o entendimento da Jurisprudência:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.**"* (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado).

Deste modo, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

Ainda, cabe salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a de menor preço, mas a de menor preço que atenda todas as condições do instrumento convocatório. Portanto, não assiste razão à Recorrente quanto à alegação de que possuía o menor valor, sendo que a mesma não cumpria os critérios de habilitação em sua totalidade.

Outra questão mencionada pela Recorrente é o fato de que a Pregoeira apontou a falta de apresentação dos índices contábeis, exigidos no subitem 10.6, alínea "I" do edital. De fato, neste ponto houve um equívoco por parte da Pregoeira ao informar que a Recorrente não apresentou os índices contábeis, visto que a mesma apresentou conforme o regramento do edital.

Contudo, a Pregoeira prossegue fazendo uma observação que a ausência dos índices foi sanada procedendo os cálculos dos mesmos, os quais foram informados em sua análise. Deste modo, a Recorrente não restou prejudicada, visto que a conferência dos índices sempre é realizada pela Pregoeira, em conformidade com os dados constantes no Balanço Patrimonial apresentado. Sendo assim, resta claro que a Pregoeira analisou todos os documentos apresentados pela Recorrente, inclusive, realizou a conferência dos dados indicados nos mesmos.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa J7S SINALIZAÇÃO

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **J7S SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para o item 03 do presente certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 004/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **J7S SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 13/04/2021, às 15:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/04/2021, às 16:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 13/04/2021, às 17:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8901754** e o código CRC **51E14D91**.

